



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

WILLIAN SOARES DE OLIVEIRA COSTA

**LAVAGEM DE CAPITAIS:
Dos Crimes Antecedentes à Lavagem de Ativos Digitais (Criptomoedas)**

BRASÍLIA

2024

WILLIAN SOARES DE OLIVEIRA COSTA

**LAVAGEM DE CAPITAIS:
Dos Crimes Antecedentes à Lavagem de Ativos Digitais (Criptomoedas)**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Marcus Vinicius Reis Bastos.

BRASÍLIA, 17 DE ABRIL DE 2024

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Marcus Vinicius Reis Bastos

Professor Avaliador José Carlos Veloso Filho

*“não temas, porque eu sou contigo; não te assombres,
porque eu sou o teu Deus; eu te fortaleço, e te ajudo, e
te sustento com a minha destra fiel”*

Isaías 41:10.

Esta dedicação é uma expressão de gratidão às pessoas especiais na minha vida. Agradeço de coração à minha mãe, Auricélia, à minha esposa, Victória, e aos meus tios e padrinhos, Socorro e Geraldo, por estarem sempre presentes, apoiando-me e acreditando no meu potencial. Ao meu padrasto, Izaías, aos meus sogros Lígia e Elizeu, por todo apoio e oração. Além disso, dedico este trabalho à memória do meu pai falecido, Expedito, cujo apoio foi inestimável enquanto esteve entre nós. Suas lembranças continuam a me inspirar todos os dias.

RESUMO

Trata-se de Monografia do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. O propósito da pesquisa é analisar os crimes que antecedem a lavagem de dinheiro e a utilização da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho pretende ser desenvolvido em três tópicos: no primeiro, serão ressaltados os conceitos históricos da lavagem de capitais, sua origem numa visão geral, de modo a compreender sua evolução no ordenamento jurídico, sua etimologia, bem como as diferentes fases da lavagem de dinheiro, incluindo colocação, ocultação/dissimulação e integração, bem como os impactos econômicos e sociais dos crimes financeiros na sociedade; No segundo tópico, apresentam-se dados relativos aos crimes antecedentes a lavagem de dinheiro, se referindo ao objeto material do crime, ou seja, o produto ou o provento do crime, explorando os crimes contra a ordem tributária, assim como os crimes tributários específicos como sonegação fiscal, fraude, conluio, evasão e elisão fiscal, por fim, no último tópico, será feita análise da aplicação da teoria da cegueira deliberada, tanto no sistema penalista brasileiro, quanto em outros países, para identificar prejuízos e suas aplicações desmedidas que ocasionam a ampliação do elemento subjetivo do dolo, expondo um conceito jurídico relevante, analisando sua origem, evolução nos sistemas de Common Law e Civil Law, e seus requisitos para aplicação, incluindo o conceito de dolo eventual. Além disso, o trabalho aborda o mundo dos criptoativos, apresentando uma definição abrangente e uma análise específica do Bitcoin. Explora-se a relação entre criptoativos e a teoria da cegueira deliberada, bem como a consumação dos crimes relacionados ao Bitcoin. Apresentam-se como hipóteses do trabalho as seguintes: o crime de lavagem de dinheiro, por muitos, é considerado como um delito acessório ou parasitário, ou seja, depende da ocorrência de outra figura típica para o seu aperfeiçoamento; serão demonstrados, a fim de compreender as principais fases que são utilizadas pela doutrina majoritária e os principais órgãos; busca-se fazer um estudo sobre a alteração na lei de lavagem de dinheiro no Brasil, mais especificamente na relação da possibilidade da realização do delito de lavagem na modalidade do dolo eventual fazendo uma equiparação a teoria da cegueira deliberada. Para o desenvolvimento da pesquisa, elege-se a metodologia qualitativa.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro; Crimes Antecedentes; Ordem Tributária; Teoria da Cegueira Deliberada; Dolo Eventual; Criptoativos; Bitcoin; Críptocrimes.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	CONTEXTUALIZAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS	9
2.1	Etimologia da expressão.....	9
2.2	Conceito e definição de Lavagem de Dinheiro	9
2.3	Categorias da Lavagem de Dinheiro.....	10
2.3.1	Conversão de bens	10
2.3.2	Movimentação do dinheiro	10
2.4	Fases da Lavagem de Dinheiro.....	10
2.4.1	Colocação (<i>placement</i>)	11
2.4.2	Ocultação/Dissimulação (<i>layering</i>)	12
2.4.3	Integração (<i>integration</i>)	14
2.5	Evolução histórica.....	15
2.5.1	Convenção de Viena (1988)	15
2.5.2	Convenção de Palermo (2000).....	16
2.6	Sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro	16
2.6.1	Autolavagem.....	17
3	DOS CRIMES ANTECEDENTES	18
3.1	Extinção do rol de crimes antecedentes	20
3.2	Crimes contra a Administração Pública.....	21
3.3	Crimes contra a Ordem Econômica Esportiva	21
3.4	Crimes contra a Ordem Tributária	21
3.4.1	Aspectos históricos	21
3.5	Evasão de divisas/contrabando.....	22
3.6	Sonegação fiscal	22
3.7	Empresas lícitas com fundos ilícitos.....	22
3.7.1	Empresa de Fachada	22
3.7.2	Empresa Fictícia	23
3.7.3	“Laranja”.....	23
3.7.4	Superfaturamento.....	23
4	TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA.....	23
4.1	Aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.....	23
4.2	Furto ao Banco Central de Fortaleza.....	24

4.3	Ação penal 470 “Mensalão”	24
5	CRIPTOATIVOS	25
5.1	Conceito e Definição	25
5.2	Criptomoedas – O Bitcoin.....	26
5.3	Os Críptocrimes e a Teoria da Cegueira Deliberada	27
5.4	Bitcoin e a consumação dos Crimes	28
6	CONCLUSÃO	28
	REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, os desafios enfrentados pelas autoridades e organizações na prevenção e combate à lavagem de capitais têm se tornado cada vez mais complexo e urgentes. Nesse aspecto, o presente trabalho acadêmico visa aprofundar a compreensão sobre o delito de lavagem de dinheiro, que consiste numa prática delituosa que impacta diretamente a integridade do sistema financeiro e a estabilidade econômica e social.

Esse tema se concentra na análise minuciosa do fenômeno do “branqueamento” de dinheiro, que é uma prática criminosa que tem despertado crescente atenção dos órgãos de segurança e da comunidade internacional devido à sua capacidade de ocultar a origem ilícita de recursos financeiros. Este trabalho tem como objetivo analisar profundamente esse fenômeno, desde sua contextualização histórica até suas ramificações contemporâneas, passando pela compreensão das fases, categorias e sujeitos envolvidos no processo.

Inicialmente, será explorado a etimologia da expressão “lavagem de dinheiro”, buscando compreender suas origens e sua evolução conceitual ao longo dos anos. Em seguida, adentraremos nas definições e categorias propriamente ditas desse crime, abordando tanto as formas de conversão de bens quanto as modalidades de movimentação do dinheiro.

O estudo sobre as fases da lavagem de dinheiro – colocação, ocultação e integração – permitirá uma compreensão ainda mais abrangente do modus operandi dessas atividades ilícitas. Além disso, será demonstrado e analisado as evoluções históricas das legislações e convenções internacionais que visam combater esse tipo de delito, destacando a importância das Convenções de Viena de 1988 e de Palermo de 2000.

Particular atenção será dada aos crimes antecedentes, como os delitos contra a administração pública, entre outros e da impossibilidade de utilização do crime tributário como infração penal antecedente à lavagem de dinheiro. Outra abordagem essencial neste estudo é a teoria da cegueira deliberada, seu enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro, sua aplicabilidade em casos concretos na responsabilização dos envolvidos em crimes de lavagem de dinheiro.

Por fim, e não menos importante, investigaremos a crescente relevância dos criptoativos, em particular, o bitcoin, como ferramenta tanto para a prática quanto para a prevenção e investigação de crimes financeiros, bem como sua relação com a teoria da cegueira deliberada.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Lavagem de capitais ou lavagem de dinheiro, independente do nome dado ao delito, baseia-se na técnica ou delito de transformar algo “sujo” em “limpo”.

2.1 Etimologia da expressão

Desde o momento em que as pessoas começaram a violar normas sociais e legais em busca de lucros ou vantagens ilícitas, surgiu a necessidade de esconder ou disfarçar a verdadeira origem dos ganhos.

Esse termo “lavagem de dinheiro” surgiu para descrever uma estratégia utilizada pela máfia nos anos 30 do século XX, na qual a origem dos recursos ilícitos era justificada através da exploração de máquinas de lavar roupas automáticas. Foi mencionada pela primeira vez em um processo judicial nos EUA em 1982 e, a partir de então, foi incorporada na literatura jurídica, bem como a textos normativos (BADARÓ e BOTTINI, 2019).

No Brasil, utiliza-se a expressão Lavagem de Dinheiro, com origem na palavra lavar, que vem do latim *lavare*, que significa expurgar, purificar, reabilitar, daí a ideia de tornar lícito o dinheiro advindo de atividades ilegais e reinseri-lo no mercado como se fosse lícito (CALLEGARI e WEBER, 2014).

Segundo Márcio Adriano Anselmo:

O termo *money laundering* foi difundido e na Espanha utilizam-se os termos *blanqueo de capitales* e *lavado de dinero*, em alemão *Geldwaschen* ou *Geldwäscherei*. Em francês adotou-se a expressão *blanchiment d'argent* e, em italiano, a expressão utilizada é *riciclaggio di denaro sporco* (ANSELMO, 2013, p. 16, apud MORO, 2007, p. 24-45)

É importante salientar que a lavagem de dinheiro não se restringe apenas ao narcotráfico. Existem diversas outras atividades ilegais que também recorrem a essas técnicas sofisticadas para mascarar a origem dos recursos, tornando esse fenômeno uma preocupação mundial.

2.2 Conceito e definição de Lavagem de Dinheiro

Tradicionalmente, define-se a lavagem de dinheiro como um conjunto de operações por meio das quais os bens, direitos e valores obtidos com a prática de crimes são integrados ao sistema econômico-financeiro, com a aparência de terem sido obtidos de maneira lícita.

Nas palavras de Pierpaolo Cruz Bottini:

[...] lavagem de dinheiro é o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude (BADARÓ e BOTTINI, 2019, p. 23).

Para Marcelo Batlouni Mendroni: “Lavagem de dinheiro poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente” (MENDRONI, 2018).

Segundo o Grupo de Ação Financeira – GAFI (ou *Financial Action Task Force – FATF*) nada mais é do que o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proveitos do crime. Mecanismo que permite ao delinquente usufruir desses lucros sem pôr em risco a sua fonte (crime antecedente), além de protegê-lo contra o bloqueio e o confisco.

2.3 Categorias da Lavagem de Dinheiro

No contexto da lavagem de dinheiro a atividade é subdividida em duas categorias: Conversão em bens e Movimentação do dinheiro/valores/direitos.

2.3.1 Conversão de bens

Na conversão em bens, o agente criminoso realiza a troca do dinheiro obtido de maneira ilícita em bens materiais. É importante ressaltar que alguns desses bens são obras de artes, veículos raros, objetos de coleções ou itens que pertençam a pessoas famosas.

Essa categoria cria uma boa oportunidade para os criminosos, pois há uma dificuldade em mensurar, comprovar e controlar os valores desses bens. Em outras palavras, os criminosos podem “investir” seu dinheiro ilícito em bens cujos valores são difíceis de serem rastreados e monitorados, tornando mais desafiador para as autoridades detectarem as atividades suspeitas.

2.3.2 Movimentação do dinheiro

Consiste na movimentação do dinheiro através de bancos em países diversos, e, por óbvio, através de diversas contas, espalhando os valores que possa reuni-los futuramente sem que seja notado, pois, a forma de rastrear se torna mais difícil, já que fora feita ao redor do mundo e em nome de várias pessoas denominadas de “laranjas” (CALLEGARI e WEBER, 2014).

2.4 Fases da Lavagem de Dinheiro

A Lei 9.613/1998 apesar de ter sido alterada pela redação da Lei 12.683/2012, apresenta quatro comportamentos típicos distintos no art. 1º, sendo eles: i) ocultação ou dissimulação (caput), ii) uso de meios para ocultação ou dissimulação (§1º), iii) uso de bens, direitos ou valores sujos na atividade econômica ou financeira e iv) participação da entidade dirigida a lavagem de dinheiro.

A doutrina majoritária e os principais órgãos reguladores do tema, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf¹, destacam serem três as fases da lavagem de dinheiro: Colocação; Ocultação e Integração.

Na prática, é comum que haja sobreposições entre as etapas do delito, sendo as vezes, difícil de identificar o término de uma e o início de outra fase.

2.4.1 Colocação (*placement*)

A colocação ou “*placement*” é a primeira etapa da lavagem de dinheiro, da qual concentra-se em inserir os recursos de origem ilícita no sistema financeiro econômico e colocá-los em circulação. Ou seja, é a colocação do dinheiro no sistema econômico.

Com a intenção de ocultar a procedência dos recursos, os criminosos buscam transferir o dinheiro para países com regulamentações mais flexíveis. Nessa etapa, eles se tornam mais expostos, já que as autoridades concentram sua atenção nesse fluxo financeiro inicial, onde grandes somas de dinheiro são convertidas, o que facilita sua detecção.

Após obter o dinheiro de origem criminosa é possível aplicar diretamente no sistema financeiro ou transferir para outro local. Para isso, utilizam-se instituições financeiras, incluindo tanto as bancárias quanto as não bancárias, onde são empregadas para inserir quantias em dinheiro físico no sistema financeiro legal, geralmente divididos em pequenos montantes.

As instituições financeiras convencionais, como bancos e empresas de crédito, são os meios mais óbvios e conhecidos para a transferência de dinheiro, por isso estão sujeitas a uma fiscalização mais intensa. Devido ao receio de serem utilizadas por lavadores de dinheiro, essas instituições adotam medidas apropriadas para se proteger administrativamente contra tais ocorrências. Elas estão cientes de que, se forem alvo de investigação por parte dos órgãos de controle, correm o risco de perder credibilidade no mercado ou enfrentar sanções.

Além do sistema bancário, existem outras maneiras de inserir os recursos provenientes de atividades criminosas no mercado, muitas vezes através de instituições que não estão sujeitas a uma fiscalização tão rigorosa quanto os bancos. Por isso, é crucial que os bancos e empresas adotem o sistema de *compliance* com as normas internacionais e nacionais de combate à lavagem de dinheiro, já que os criminosos buscarão alternativas fora dessas instituições para conduzir suas transações ilícitas.

¹ (O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa). Gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: 01 out. 2023.

Com a evolução contínua das técnicas de lavagem através de outras instituições, o doutrinador Lilley oferece uma visão sombria do mundo dos negócios ao sugerir que devemos nos acostumar com a ideia de que praticamente todo empreendimento, em algum momento, lida com dinheiro sujo proveniente do crime organizado. Ele argumenta que, no sistema capitalista, as empresas, ao receberem grandes pedidos, não têm o incentivo para investigar a origem dos fundos recebidos, uma vez que seu objetivo principal é maximizar os lucros, não verificar a legalidade dos valores pagos.

André Luís Callegari, também traz uma técnica bastante interessante, também conhecida por estruturação ou fracionamento, que consiste em “dividir as elevadas somas de dinheiro em outras de menor quantia ou fracionar as transações em cédulas e assim evadir as obrigações de identificação ou comunicação”.² No Brasil, não existe nenhuma punição específica para essa conduta, tornando-a uma das técnicas mais eficazes, já que sua detecção depende principalmente da suspeita levantada pelos funcionários das instituições financeiras. Isso leva os criminosos a aproveitarem lacunas e utilizar contratos internos nos bancos para conduzir suas atividades ilícitas.

2.4.2 Ocultação/Dissimulação (*layering*)

Após sua introdução no mercado, o capital deve perder toda associação com atividades ilícitas. Este processo envolve uma etapa crucial denominada "dissimulação", na qual se busca encobrir a origem ilícita dos recursos, tornando difícil sua rastreabilidade pelas autoridades governamentais responsáveis pelo controle e repressão de atividades financeiras suspeitas.

Conforme observado por Pierpaolo Bottini, identificar uma infração penal anterior e seu produto não é suficiente para constituir o crime de lavagem de dinheiro. O cerne do tipo penal reside na ação de ocultar ou dissimular esses ativos. A consumação ocorre pelo simples ato de encobrimento, utilizando-se de qualquer meio disponível, desde que acompanhado da intenção de converter esses bens em ativos legítimos no futuro.

Durante esta fase, os perpetradores da lavagem de dinheiro procuram movimentar os fundos de todas as maneiras possíveis, preferencialmente entre diferentes instituições financeiras, utilizando diversas moedas ou modalidades de investimento.

Badaró e Bottini distinguem dois comportamentos (ocultar e dissimular), considerando a lavagem de dinheiro como um crime de ação múltipla, onde a realização de qualquer uma das condutas caracteriza a consumação. Ocultar implica esconder ou retirar da circulação os fundos,

² CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 46.

enquanto a dissimulação ocorre após a ocultação, podendo ser entendida como um estratagemas para encobrir a origem dos recursos ou como a segunda etapa do processo de lavagem.

O objetivo desta fase é distanciar os bens de sua origem ilícita e tornar ainda mais difícil o rastreamento dos valores. Assim, a dissimulação é um processo mais sofisticado do que o simples mascaramento, envolvendo estratégias elaboradas para impedir ou dificultar a identificação da conexão com atividades criminosas anteriores.

Exemplos de dissimulação incluem transações entre contas bancárias em nome de terceiros, movimentação de moedas virtuais com beneficiários não identificados, compra e venda sequencial de imóveis por valores inflacionados, e simulação de empréstimos em que o tomador é o verdadeiro proprietário do montante obtido ilegalmente, todos com o propósito de conferir uma aparência legítima aos bens.

O objeto do crime de lavagem de dinheiro, como estabelecido no art. 1º, envolve a ocultação ou dissimulação dos bens obtidos ilegalmente, exigindo algum tipo de ação para encobrir sua origem criminosa. De acordo com Sérgio Moro, "Para que o crime do art. 1º seja configurado, é necessário demonstrar atos de ocultação ou dissimulação de qualquer característica do produto do crime. A mera guarda ou movimentação física dos recursos obtidos ilegalmente, sem ocultação ou dissimulação, não configura o tipo penal previsto no caput".

No mesmo sentido, Bottini:

Assim, se o agente utiliza o capital procedente na infração para comprar imóvel, bens, ou o deposita ou transfere para conta corrente, no Brasil ou no exterior, em seu próprio nome, ou em empresas, fundações ou *trusts* nas quais consta abertamente como instituidor, não existe o crime em discussão. O mero usufruir do produto infracional não é típico. Aquele que se propõe a praticar uma infração penal com resultado patrimonial o faz, em regra, com a intenção de gastar em proveito próprio os bens adquiridos. Trata-se de mero aproveitamento do produto do crime, ato irrelevante para a administração da justiça.

Entretanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a redação legal não requer que os atos de ocultação ou dissimulação sejam intrincados ou sofisticados. Basta o simples ato de esconder os bens ou movimentá-los de forma a enganar a fiscalização para ser considerado lavagem de dinheiro do ponto de vista objetivo. Assim, atos como enterrar dinheiro ou guardá-lo embaixo do colchão são considerados ocultação, uma vez que o produto da infração foi escondido.

No entanto, segundo a doutrina, isso por si só não é suficiente, pois sempre será necessário demonstrar todos os elementos subjetivos do tipo penal, ou seja, a vontade ou intenção de legitimar o capital e reintroduzi-lo no mercado já com uma aparência lícita.

Bottini oferece um exemplo esclarecedor sobre o tema:

Se alguém rouba um banco e esconde o dinheiro para depois usá-lo para aquisição de bens de consumo pessoal, em seu próprio nome, como carros ou imóveis, oculta o dinheiro do ponto de vista objetivo, mas não há tipicidade de lavagem de dinheiro porque sua intenção não é a reciclagem do capital, mas apenas exaurir o crime antecedente. O agente não busca conferir uma aparência lícita aos bens obtidos pelo crime, mas apenas aguardar o melhor momento para usufruí-los.

No exemplo anterior, se o agente que enterrou o dinheiro entra em contato com um doleiro, relatando a posse do capital e solicitando providências para uma transação em dólares com a disponibilização da mesma quantia em moeda estrangeira no exterior, em conta de terceiro, ocorrerá a consumação da lavagem de dinheiro, pois além da ocultação, existe o elemento subjetivo do tipo, a intenção de mascarar os recursos através de uma conta no exterior.

2.4.3 Integração (*integration*)

Na fase final, o capital, agora aparentemente legal, é reintegrado ao mercado formal. Esta etapa é a mais desafiadora para identificar a origem criminosa dos recursos. Neste ponto, o indivíduo conseguiu ocultar ou dissimular o dinheiro sujo e pode reinseri-lo no mercado legal. Isso permite que ele aproveite mais facilmente os lucros obtidos com a atividade criminosa anterior, sem despertar um alto nível de suspeita sobre sua origem.

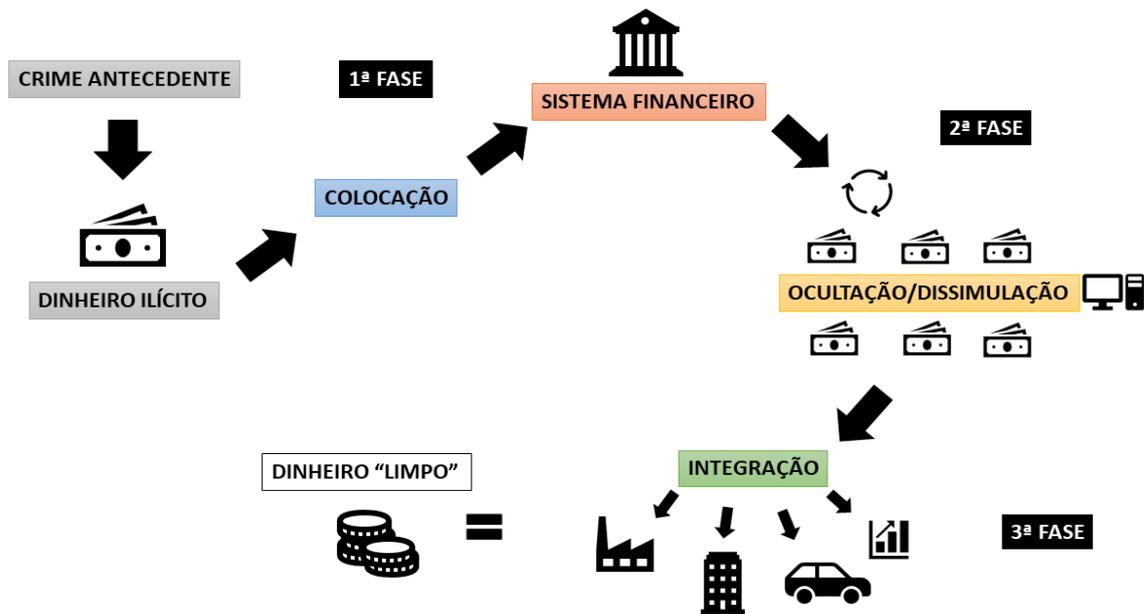
Segundo Vladimir Aras e Ilana Martins Luz:

Esta última fase não se confunde com a simples utilização do capital na economia após o crime antecedente, desacompanhada das fases anteriores de ocultação ou dissimulação, justamente porque na utilização ostensiva do capital permite-se o rastreamento e a identificação pelas autoridades competentes e, em alguns casos, pelos agentes econômicos. (ARAS e LUZ, 2023)

Ambos ressaltam a distinção entre essa fase e a simples utilização do capital na economia após o crime, enfatizando que, na utilização ostensiva, as autoridades competentes e, em alguns casos, os agentes econômicos podem rastrear e identificar o dinheiro ilícito.

Nessa fase, é o momento de dar uma explicação acerca do dinheiro que o lavador possui, podendo utilizar-se de diversos métodos para justificar sua riqueza. E, finalizadas as fases anteriormente descritas, as autoridades, a não ser que tenham rastreado as operações desde o início, dificilmente conseguirão definir a extensão da lavagem.

Figura 1 – Ciclo da Lavagem de Dinheiro



Miguel Ángel Abel Souto, esclarece que as fases da lavagem são teoricamente divididas para fins de estudo, mas na prática não ocorrem necessariamente de forma separada, ou podem ocorrer concomitantemente.³

2.5 Evolução histórica

Na evolução legislativa do delito de lavagem de dinheiro, merecem destaque três normas internacionais acerca da criminalização, seja pelas suas incorporações na ordem jurídica brasileira, com seus consequentes desdobramentos na tipificação da conduta e na necessária interpretação de suas peculiaridades.

2.5.1 Convenção de Viena (1988)

Também denominada “Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas”, criada dez anos após o advento da norma italiana, foi o documento precursor acerca da repressão jurídico-penal, de cunho internacional, ao branqueamento de capitais, razão pela qual é conhecida como a “Convenção Mãe” do direito global.

A partir desta, a prevenção e o combate à reciclagem de ativos iniciaram um papel de preponderância no cenário mundial, na qual teve o objetivo de promover a cooperação entre os Estados para tratar de forma mais eficaz o tráfico de drogas, acabar com os lucros de

³ ABEL SOUTO, Miguel Ángel. Normativa internacional sobre el blanqueo de dinero y su recepción en el ordenamiento penal español. 2001. Tese (Doutorado em Direito Penal) – Universidade de Santiago de Compostela. Santiago de Compostela. Nesta obra o autor ressalta que as diversas legislações que tentaram separar o processo de lavagem em fases lógicas e cronologicamente distintas o fizeram de forma inadequada.

organizações criminosas através da produção de drogas ilícitas e do tráfico e fornecer novas ferramentas aos governos.

Em 1988, com a convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, hoje com 87 Estados signatários e 184 Estados partes, foram tomadas medidas abrangentes contra o tráfico de drogas, inclusive métodos contra a lavagem de dinheiro e o fortalecimento do controle de percussores químicos, ou seja, passíveis de utilização no preparo ilegal de substâncias psicotrópicas. O Brasil, ao assinar as convenções internacionais sobre drogas, com a Convenção de Viena, em 20 de dezembro de 1988, demonstrou-se claramente alinhado às diretrizes internacionais.

Para tanto, estabeleceu como dever dos Estados signatários a adoção de medidas necessárias para caracterizar como infrações penais a ocultação ou o encobrimento da natureza, origem, localização, do destino, da movimentação ou da propriedade verdadeira do patrimônio sabidamente procedente do crime de mercancia ilícita de entorpecentes.

2.5.2 Convenção de Palermo (2000)

A partir desta convenção, instituiu-se dispositivos de confronto à criminalidade estruturada, determinando aos Estados signatários a adoção de medidas necessárias à caracterização das atividades desenvolvidas por organizações criminosas, nas suas diversas formas, como infração de natureza penal.

Conhecida como “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, é o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional, aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura, e entrou em vigor no dia 29 de setembro de 2003.

2.6 Sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro

O delito de lavagem de dinheiro, trata-se de crime comum, ou seja, é aquele que não exige qualquer qualidade especial do sujeito ativo, podendo ser praticado por qualquer pessoa, inclusive por aquele que não cometeu o crime antecedente.

O STJ esclarece que não é imprescindível que o perpetrador do crime de lavagem de dinheiro tenha sido o autor ou participante do delito anterior. É o bastante que ele tenha

conhecimento da origem ilícita dos bens, direitos e valores e contribua para ocultá-los ou dissimulá-los⁴:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CONEXÃO BRASÍLIA. LAVAGEM DE CAPITALS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATRIBUI OS TIPOS PENAIIS, SEM APONTAR O DELITO ANTECEDENTE E SEM INDICAR QUE CONDUTA PRATICADA PELA RECORRENTE TERIA CONCORRIDO PARA O ÊXITO DA EMPREITADA CRIMINOSA. IMÓVEL PERTENCENTE AO PAI DA RECORRENTE, TAMBÉM ACUSADO NA MESMA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INDÍCIOS PROBATÓRIOS. MÁCULAS QUE IMPEDEM O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. O trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Necessário que o órgão acusatório demonstre cabalmente que o agente conhecia a origem ilícita dos valores e deliberadamente agia para ocultá-los.

3. O STJ tem entendido ser desnecessário que o autor do crime de lavagem de capitais tenha sido autor ou participe do delito antecedente, bastando que tenha ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação. Sem contar que a ocultação e a dissimulação podem se protrair no tempo, mediante a prática de diversos atos subsequentes, exatamente para dar aparência de legalidade às aquisições obtidas de modo ilícito (REsp n. 1.829.744/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/3/2020).

4. No presente caso, a denúncia aponta que o imóvel reformado com verbas tidas por ilícitas é de propriedade de Miguel Iskin, ainda que habitado ou usufruído por sua filha, a ora recorrente. É dizer que, ainda que tenha permitido que o pai pagasse pela suntuosa reforma realizada no imóvel que habitava à época, a recorrente, uma vez que não é detentora do título de propriedade do imóvel, em nada teria contribuído à ocultação dos valores ilícitos que não o mero usufruto do bem.

5. Inexistindo a demonstração do mínimo vínculo entre o acusado e o delito a ele imputado, impossibilitado está o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente.

6. Recurso provido para trancar a Ação Penal n. 0001194-36.2018.8.07.0001 apenas em relação à recorrente Julia Iskin, sem prejuízo de que outra denúncia seja formulada, sanando-se os vícios apontados, devendo a ação penal prosseguir em relação aos demais corréus. (RHC n. 154.162/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 1/8/2022.)

2.6.1 Autolavagem

Embora a Convenção de Viena de 1988 não tenha previsto a punição da autolavagem, o contexto histórico indica que, nos primórdios, as políticas criminais justificavam a punição do sujeito ativo do crime anterior que praticasse manobras fraudulentas para ocultar o delito prévio. No entanto, convenções posteriores, como a de Mérida e Palermo, permitiram aos países signatários excepcionar o autor do crime antecedentes da punição pela lavagem, se assim exigirem os princípios fundamentais do direito interno.

⁴ STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 166, de 26 de março de 2021, Tese 1. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?tipo=JT&livre=tese+166&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=1&operador=E&ordenacao=MAT,@NUM>

Sobre a União Europeia, ARAS e LUZ, discorrem:

(...) após a vigência da Diretiva (UE) 2018/1673, as leis dos Estados Membros da União Europeia passaram a admitir a autolavagem, tal como ocorreu na Itália, mesmo antes disso, a partir de 2014. Contudo, na Espanha, sob a vigência da lei anterior, que também nada dizia sobre o tema, parcela da doutrina admitia a exclusão da responsabilidade do autor do crime antecedente, sob o argumento de que haveria consunção entre o delito prévio e as condutas posteriores de lavagem ou, ainda, utilizando-se da justificativa da inexigibilidade de conduta diversa do autor do crime antecedente, à luz do princípio da não-autoincriminação. A jurisprudência espanhola, sob a vigência da lei anterior, afastava a punição do autor do crime antecedente nos casos em que houvesse uma identidade na autoria delitativa de ambos os crimes, coincidência do objeto econômico e punição pelo delito-base. (ARAS e LUZ, 2023)

Todavia, no Brasil, a legislação não exclui a possibilidade de autolavagem, e a maioria da doutrina sustenta a punição do autor do crime antecedente. Na jurisprudência brasileira, há decisões que admitem essa punição com base na diversidade do bem jurídico e na autonomia do delito.

No caso emblemático do “Mensalão”, o Supremo Tribunal Federal, debateu intensamente a questão concluindo pela possibilidade da autolavagem, embora em um julgamento posterior tenha considerado que não houve este crime no caso em questão. De todo modo, em julgados posteriores, firmou-se o entendimento sobre a possibilidade da autolavagem.

3 DOS CRIMES ANTECEDENTES

O delito descrito no início do artigo 1º aborda a origem dos ativos envolvidos em lavagem de dinheiro, exigindo que sejam provenientes de atos ilícitos conforme definidos no artigo 1º do Decreto-Lei 3.914 de 1941 (Código Penal), abrangendo tanto crimes quanto contravenções penais. Assim, embora o crime de lavagem de dinheiro seja independente, está intrinsecamente ligado a uma infração prévia como parte de sua caracterização.

Em termos simples, o crime é uma espécie de delito parasitário⁵, compartilhando semelhanças com o crime de receptação. Ambos os crimes têm suas próprias definições e procedimentos legais, mas dependem da ocorrência de uma infração penal anterior para serem configurados.

Assim, o crime de receptação, conforme descrito no artigo 180 do Código Penal, só ocorre quando o objeto em questão for proveniente de um crime anterior, como roubo ou furto. Da mesma forma, o crime de lavagem de dinheiro só ocorre quando há indícios de que os

⁵ Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HC 378.449/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/9/2018; e AP 458/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Min. Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 16/9/2009.

recursos envolvidos são provenientes de outra atividade criminosa, que necessariamente envolve a obtenção de bens, direitos ou valores.

O texto original da Lei 9.613/1998, indicava um rol estreito de delitos antecedentes, vejamos:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo e seu financiamento;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira

Esse texto antigo, adotada um rol taxativo de crimes antecedentes, ou seja, para que houvesse “*crime de lavagem de dinheiro, exigia-se que seu objeto material – bens, direitos e valores – seja proveniente de um crime antecedentes*”.⁶

Muitos doutrinadores criticavam a taxatividade do rol dos crimes antecedentes, como Sanctis⁷, que lecionava:

Chegou-se, assim, ao absurdo dos seguintes exemplos: se uma pessoa matar para roubar e depois “lavar” valores, não se configura aí o delito de lavagem, porque matar para roubar não consta como crime antecedente. Mas tal delito ficará configurado se, em vez de matar, ela “lavar” produto obtido mediante sequestro e extorsão, por constarem estes como crimes antecedentes, o que é uma incoerência.

Com a promulgação da Lei 12.683/2012, houve uma modificação no texto legal, ampliando o escopo dos delitos passíveis de gerar recursos sujeitos à lavagem de dinheiro para incluir qualquer crime ou contravenção penal. Todavia, essa adoção de ampliar os delitos pretéritos está em sintonia com a tendência internacional.

A Lei atual, ao tipificar os crimes de lavagem ou ocultação de bens direitos e valores, alterou o dispositivo supracitado, estabelecendo que:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

⁶ MORAES, Luciana Furtado de. Crimes antecedentes. In: DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 251.

⁷ SANCTIS, Fausto Martin de. Antecedentes do delito de lavagem de valores e os crimes contra o sistema financeiro nacional. In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). Crime organizado: aspectos processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 60.

Essa foi uma das mudanças mais significativas da lei, a qual gerou um amplo debate doutrinário. E, diante dessa mudança, alguns doutrinadores teceram alguns comentários, como o ex-juiz federal, Sérgio Fernando Moro⁸:

A eliminação do rol apresenta vantagens e desvantagens. Por um lado facilita a criminalização e a persecução penal de lavadores profissionais, ou seja, de pessoas que se dedicam profissionalmente à lavagem de dinheiro. (...) Por outro lado, a eliminação do rol gera certo risco de vulgarização do crime lavagem, o que pode ter duas consequências negativas. A primeira, um apenamento por crime de lavagem superior à sanção prevista para o crime antecedente, o que é, de certa forma, incoerente. A segunda, impedir que os recursos disponíveis à prevenção e à persecução penal sejam focados na criminalidade mais grave.

Do mesmo modo, a doutrinadora De Carli⁹ aduz que a solução para atenuar essa construção demasiadamente aberta trazida pela extinção do rol de delitos antecedentes seria a limitação da aplicação da lei com base na pena prevista para o crime antecedente, por exemplo, limitar aos casos nos quais o delito antecedente for punido com pena máxima privativa de liberdade superior a um ano, consoante faculta a Convenção de Varsóvia.

3.1 Extinção do rol de crimes antecedentes

Na atual redação da Lei de Lavagem de Dinheiro, está previsto que qualquer infração penal que produza alguma forma de vantagem econômica pode ser antecedente do crime em comento ou considerado ilícito para efeito de lavagem de dinheiro.

A existência de uma lista específica de crimes antecedentes acabava restringindo a eficácia dos sistemas de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro, pois deixava de incluir infrações relevantes, como a exploração de jogos de azar, conhecidos como jogo do bicho, e delitos graves como roubo, estelionato, sonegação fiscal e qualquer crime cometido mediante pagamento.

No entanto, apenas pode ser considerada uma infração penal antecedente aquela que gere "ativos recicláveis", ou seja, a infração deve resultar em lucro ou produto com valor econômico, ou um resultado que possa ser convertido, por meio de várias operações de ocultação, movimentação, dissimulação, especificação ou transformação, em um ativo não identificado, dissociado da pessoa de seu verdadeiro proprietário ou titular do negócio jurídico original.

⁸ MORO, Sérgio Fernando, Crime de lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 36

⁹ DE CARLI, Carla Verissimo (Org.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 190.

3.2 Crimes contra a Administração Pública

Dentro da categoria de crimes contra a Administração Pública, tanto a corrupção ativa quanto a passiva, juntamente com delitos relacionados, visam obter vantagens ilegais mútuas, ou pelo menos, oferecer ou solicitar uma vantagem de natureza semelhante.

3.3 Crimes contra a Ordem Econômica Esportiva

A corrupção também aparecerá como crime antecedente no âmbito desportivo, na sua acepção privada. Como bem-visto na Lei Geral do Esporte, Lei 14.597/2023, a corrupção no setor privado relacionada a competições desportivas é prevista no art. 165, como espécie de delito contra a ordem econômica desportiva. E nos artigos 198 e 199, como delitos contra a incerteza do resultado desportivo.

3.4 Crimes contra a Ordem Tributária

Os delitos contra a ordem tributária, abordados na Lei 8.137/1990, têm como objetivo combater os crimes frequentemente associados à alta esfera do poder, conhecidos como crimes de "colarinho branco". Esse termo é utilizado devido ao fato de muitos dos envolvidos ocuparem cargos de destaque em diversos setores.

3.4.1 Aspectos históricos

Ao longo da história, observamos a evolução dos mecanismos de arrecadação do Estado, inicialmente fundamentados em guerras de conquistas e extorsões, que, em parte, eram disfarçadas de tributos. Com o crescimento das despesas estatais, tornou-se necessário encontrar maneiras mais sistemáticas de financiamento, surgindo assim o tributo como uma contribuição parcial da produtividade dos cidadãos para o custeio das necessidades coletivas.

Dessa forma, o Direito Tributário, inserido no âmbito do Direito Público, regula as interações entre contribuinte e fisco, conferindo ao Estado o poder de fiscalização e arrecadação de tributos, embasado em princípios que norteiam o Estado de Direito. O tributo, embora tenha recebido diferentes denominações ao longo do tempo, sempre desempenhou um papel central na vida cotidiana das sociedades.

O conceito de tributo, conforme definido no artigo 3º do Código Tributário Nacional, engloba uma prestação pecuniária compulsória, estabelecida por lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Essa definição busca delimitar o caráter obrigatório e pecuniário do tributo, distinguindo-o das multas e estabelecendo as bases para sua regulamentação e limitação pelo poder estatal.

3.5 Evasão de divisas/contrabando

Este pode ser considerado o método ou mecanismo mais simples para garantir a saída do país, ainda muito utilizado por lavadores de dinheiro. O criminoso busca transferir fisicamente o dinheiro para fora do país, utilizando-se dos sistemas de transporte (ferroviário, marítimo, aéreo e rodoviário), ou até mesmo por meio dos correios internacionais.

Muitos criminosos acabam adquirindo empresas de transporte para facilitar a inserção do dinheiro nas cargas com destinos variados. No entanto, não necessariamente o criminoso precisa de uma empresa para o transporte dos valores. Também, são utilizadas as chamadas “mulas”, que são indivíduos contratados para burlar a fiscalização nos aeroportos para chegar a outro país com altas somas de dinheiro escondidas em partes do corpo ou em malas.

3.6 Sonegação fiscal

Em análise sobre a possibilidade de enquadramento desse tipo como infração penal antecedente, Antenor Mafra é categórico ao afirmar que a “sonegação fiscal não pode ser considerada infração penal antecedente da lavagem de dinheiro porque nela o capital é preexistente ao delito e não produto deste”.

3.7 Empresas lícitas com fundos ilícitos

Os crimes antecedentes muitas vezes resultam em lucros obtidos em moeda corrente e em quantidades menores, o que leva os criminosos a buscarem formas de "lavar" o dinheiro, mesclando-o com capital obtido de maneira lícita, muitas vezes proveniente de empresas de sua propriedade.

Para realizar essa transformação do dinheiro de origem ilícita em recursos aparentemente lícitos, os criminosos recorrem a uma série de operações financeiras e comerciais articuladas. Essas operações, em geral, envolvem a combinação de várias tipologias em uma mesma transação. Dentre as estratégias mais conhecidas estão:

3.7.1 Empresa de Fachada

Entidades legalmente estabelecidas e envolvidas em atividades comerciais legítimas como meio para contabilizar e misturar recursos provenientes de atividades ilícitas. Em certas situações, essas empresas incorporam recursos ilícitos aos provenientes de suas próprias atividades, mascarando a origem criminosa do dinheiro através de sua contabilidade regular.

3.7.2 Empresa Fictícia

Entidade constituída apenas documentalmente. Diferentemente da empresa de fachada, a empresa fictícia não tem nenhuma atividade econômica e é utilizada para contabilizar recursos provenientes do crime.

3.7.3 “Laranja”

Sujeito que efetua em seu nome, por ordem de terceiros, transações comerciais ou financeiras, ocultando a identidade do real agente ou beneficiário.

3.7.4 Superfaturamento

Nas importações e exportações fraudulentas, são emitidas faturas com valores superiores ao da transação, onde a diferença é paga com valores de origem ilícita. A suposta operação acoberta os recursos de origem criminosa, viabilizando o envio de recursos ilícitos para o exterior a título de pagamento de produtos importados.

4 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A teoria da cegueira deliberada, também conhecida como evitação consciente ou “doutrina das instruções do avestruz”, nasceu no common law, na Inglaterra do século XIX, que é aplicada fortemente pelos Tribunais de diversos países com o intuito de atribuir responsabilidade subjetiva ao agente que, prefere “cegar-se” diante de uma situação que poderia reconhecer ou suspeitar da tipicidade de sua conduta, se mantivesse seus olhos abertos, igualmente como um avestruz, que prefere colocar sua cabeça na terra para se esconder, porém, foi nos Estados Unidos que se desenvolveu de forma emblemática.

Portanto, sempre que a condição for perceptível para o indivíduo, na percepção do homem comum, a ilicitude de sua ação, acaba escolhendo continuar a prática ilícita para que possa chegar ao resultado esperado e, com isso, será caracterizada a Cegueira Deliberada e, conseqüentemente, permite a sua condenação fundamentada no elemento subjetivo doloso.

4.1 Aplicação no ordenamento jurídico brasileiro

No Brasil, a adoção da teoria ainda é limitada, visando preencher lacunas legais em situações que envolvem, especialmente, a adequação e aplicação do conceito de dolo eventual. Embora amplamente estabelecida no âmbito do Common Law, a teoria da cegueira deliberada está sendo incorporada em outros países com sistemas jurídicos predominantemente de Civil Law, como é o caso da Espanha e do Brasil.

4.2 Furto ao Banco Central de Fortaleza

Uma das primeiras demonstrações da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil ocorreu durante o julgamento do furto ao Banco Central na sede de Fortaleza. Onde foram subtraídos pouco mais de R\$ 164 milhões de reais, gerando repercussão nacional, não só pelo fato do valor, mas pela maneira de agir dos membros do grupo criminoso.

Especificamente neste caso, a teoria foi invocada para condenar dois réus que não estiveram diretamente envolvidos na execução do furto, mas que se beneficiaram periféricamente do crime. Os donos de uma concessionária de veículos optaram por ignorar os indícios de que o dinheiro proveniente de uma venda significativa era de origem ilícita, onde foram vendidos 11 carros, totalizando cerca de R\$ 1 milhão de reais em dinheiro vivo.

Sendo assim, ao proferir a sentença, o magistrado aplicou a teoria da cegueira deliberada para condenar os réus que, em sua fundamentação, apresentou a aplicação do dolo eventual.

4.3 Ação penal 470 “Mensalão”

Em apertada síntese, o “Mensalão” iniciou-se em 30 de março de 2006, quando o Procurador-Geral da República à época, encaminhou ao Supremo Tribunal Federal (STF), denúncia contra 40 envolvidos em atos de corrupção relacionados à compra e venda de votos de parlamentares no Congresso Nacional. Segundo as investigações, foram acusados de formação de quadrilha, peculato, evasão de divisa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro.

Houve um debate sobre a possibilidade de acusar um agente por lavagem de dinheiro, além de corrupção por recebimento de vantagens indevidas. Isso ocorreu porque os valores recebidos estavam ligados a um esquema complexo de gestão fraudulenta de uma instituição financeira, destinado a ocultar recursos que seriam utilizados em atos corruptos posteriores. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em uma decisão de Embargos Infringentes, descartou a acusação de lavagem de dinheiro. O Supremo argumentou que as atividades de ocultação anteriores não tornam a conduta de quem recebe os valores posteriormente passível de lavagem de dinheiro, pois a mancha criminosa ocorre exatamente no momento do recebimento.

Assim, Pierpaolo Bottini esclarece que:

(...) nos crimes de corrupção, o produto só existe para o corrompido a partir do momento em que ele passa a dispor dos valores, seja indiretamente, seja por intermediários. Antes disso, qualquer procedimento de mascaramento do capital, modificação de seus aspectos, ou traslado, estão fora de seu domínio. Ele é estranho ao curso do dinheiro antes deste chegar às suas mãos, ou nas de alguém ou de uma estrutura que o represente formal ou informalmente. O recebimento dos valores será ato típico de corrupção passiva, mas o processo que o antecede não se adequa ao tipo

de lavagem de dinheiro – ao menos na perspectiva de seu destinatário. Do contrário, para utilizar a expressão do Ministro Marco Aurélio, nos autos da Ação Penal 470, estar-se-ia “barateando em denúncia” o fato típico da lavagem de dinheiro”.

5 CRIPTOATIVOS

Falar em criptoativos, é falar na crescente revolução tecnológica crescente das últimas décadas, da qual tem trazido grandes facilidades, mas ao mesmo tempo, trazem como consequências grandes desafios de alta complexidade para a sociedade.

Conceitos da tecnologia como: *blockchain*, *smart contracts*, inteligência artificial (I.A.), indústria 4.0, e criptomoedas, estão cada vez mais comuns e presentes nas mais diversas áreas profissionais. Inovações que alteram fundamentalmente a forma pela qual a sociedade se relaciona, se conecta, gerencia e realiza negócios.

5.1 Conceito e Definição

O prefixo "*cripto*" presente nos termos "criptomoedas" e "criptoativos" é derivado do termo "criptografia". A origem da palavra "criptografia" remonta à combinação de duas palavras gregas, "*kryptós*" e "*gráphein*", que significam "oculto" e "escrever", respectivamente. Portanto, "criptografia" se refere à técnica de ocultar o conteúdo daquilo que é escrito.

A Receita Federal do Brasil editou a instrução normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019, a qual institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal (RFB)

Assim, trouxe diversos conceitos e definições importantes para o conhecimento, principalmente ao falar de criptoativos, vejamos:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:
I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;

Os criptoativos têm sido objeto de debates acalorados e críticas na comunidade jurídica e financeira. Enquanto alguns defendem que representam uma revolução no sistema financeiro, tornando-o mais justo e acessível, outros argumentam que seus valores são predominantemente especulativos e carentes de valor intrínseco.

Apesar do crescente interesse em ativos como o Bitcoin, ainda persistem diversos obstáculos a serem superados antes que as criptomoedas possam ser amplamente adotadas como meio de pagamento. Além disso, a existência de plataformas de negociação operando em jurisdições com pouca ou nenhuma supervisão, como a FTX, uma *exchange* de criptoativos

sediada nas Bahamas, suscita preocupações no âmbito legal. Embora uma subsidiária esteja presente nos Estados Unidos, muitas operações realizadas por cidadãos norte-americanos ocorrem por meio de entidades *offshore*, escapando do alcance das autoridades reguladoras dos EUA devido à excessiva regulamentação da atividade dentro do país.

No contexto brasileiro, a operação com criptoativos não é considerada ilegal e, em 21 de dezembro de 2022, foi sancionada a Lei 14.478/2022. Esta legislação visa estabelecer diretrizes para a prestação de serviços relacionados a criptoativos e regular as empresas que atuam nesse setor.

O artigo 3º da referida lei considera o criptoativo como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento (...)

Nesse sentido, é plausível compreender que, de acordo com a finalidade para a qual as criptomoedas serão utilizadas, elas podem ser reguladas como instrumentos de pagamento ou modalidades de investimento. Esse processo terá como ponto de partida a publicação da regulação pelo Poder Executivo.

5.2 Criptomoedas – O Bitcoin

É interessante ressaltar, primeiramente, que por muitos séculos, as moedas de cada país, possuíam distintos nomes para a mesma coisa: uma *commodity*, geralmente ouro ou prata. Esse universalismo da moeda serviu bem ao mundo porque promovia o livre-comércio, facilitando aos comerciantes o cálculo econômico.

Entre as várias formas de moedas digitais disponíveis, o Bitcoin geralmente vem à mente quando se discute criptoativos. Lançado em 31 de outubro de 2008 por Satoshi Nakamoto, o Bitcoin foi pioneiro nesse campo.

Concebido como um sistema de dinheiro digital, o Bitcoin é essencialmente um sistema de transferência de valores ponto a ponto (*peer-to-peer*)¹⁰, operando em uma rede distribuída na qual os computadores conectados atuam como clientes e servidores.

Isso significa que não existe uma autoridade central ou intermediária controlando as transações, cujo protocolo de armazenamento foi posteriormente chamado de “*blockchain*” As criptomoedas, diferentes das moedas nacionais, não estão vinculadas a uma autoridade regulatória nacional ou internacional para emissão, gerenciamento ou manutenção.

¹⁰ BOING, Raísa. InvestNews, 2023. **Peer-to-peer (P2P):** o que é, como funciona e quais as vantagens? Disponível em: [https://investnews.com.br/guias/peer-to-peer/#:~:text=O%20peer%2Dto%2Dpeer%20\(,ou%20intermedi%C3%A1ria%20controlando%20as%20transa%C3%A7%C3%B5es.](https://investnews.com.br/guias/peer-to-peer/#:~:text=O%20peer%2Dto%2Dpeer%20(,ou%20intermedi%C3%A1ria%20controlando%20as%20transa%C3%A7%C3%B5es.)

O Bitcoin começa com a geração aleatória de uma chave privada com 256 bits (uma sequência aleatória de 0 e 1 com 256 caracteres de comprimento). Uma chave privada permite aos usuários acessar suas carteiras. A pessoa que possui a chave privada controla completamente as moedas naquela carteira digital. Por essa razão, deve-se mantê-la em segredo.

Criada a chave privada, utiliza-se a multiplicação de curva elíptica para a geração da chave pública e, desta, aplica-se nova função criptográfica unidirecional para finalmente gerar o endereço de bitcoin. Essas chaves públicas basicamente funcionam como o endereço do indivíduo na rede bitcoin.

5.3 Os Crímenes e a Teoria da Cegueira Deliberada

A transferência de valores ponto a ponto (P2P), citada anteriormente, é realizada sem a necessidade de intermediários, permitindo que as pessoas transacionem diretamente de onde quer que estejam e independentemente de plataformas bancárias. Assim, a possibilidade de realizar essas transações chamou, por óbvio, a atenção de criminosos que desejam fazê-lo para ocultar capitais auferidos ilicitamente. Com relação aos criptoativos, atividades ilegais em suas aplicações podem envolver fraudes, tráfico de drogas, roubos, sequestros e lavagem de dinheiro.

Segundo o relatório de crimes, da *Chainalysis*¹¹, (*The Chainalysis 2024 Crypto Crime Report*) o ano de 2023 marcou uma fase de recuperação para as criptomoedas, à medida que a indústria se reerguia dos escândalos, volatilidades e declínios de preços enfrentados em 2022. Com a ressurgência dos criptoativos e o aumento da atividade de mercado ao longo do ano, há uma percepção crescente de que o período de adversidade no mercado de criptoativos está chegando ao fim, abrindo caminho para uma nova fase de expansão.

Ainda, em 2023, observou-se uma queda significativa no valor recebido por endereços de criptomoedas associados a atividades ilícitas, totalizando US\$ 24,2 bilhões. Um fator que contribuiu para o aumento do total foi a inclusão das reivindicações de credores contra a FTX, citada anteriormente como exemplo de empresa offshore. Em 2023 decidiram incluir os volumes das transações associadas à FTX e outras empresas que entraram em colapso sob alegações de fraude.

¹¹ CHAINALYSIS TEAM. Chainalysis, 2024. **Crypto Crime Trends: Illicit Activity Down as Scamming and Stolen Funds Fall, But Ransomware and Darknet Markets See Growth.** Disponível em: <https://www.chainalysis.com/blog/2024-crypto-crime-report-introduction/>

5.4 Bitcoin e a consumação dos Crimes

Ao longo de 2021, o Bitcoin reinou como a criptomoeda preferida dos cibercriminosos, provavelmente devido à sua alta liquidez. Mas isso mudou nos últimos dois anos, com as stablecoins representando agora a maior parte de todo o volume de transações ilícitas.

Todavia, algumas formas de atividades ilícitas de criptomoedas, como vendas na *darknet* ou extorsões mediante *ransomware*, ainda ocorrem predominantemente em bitcoin. Outros, como golpes e transações associadas a entidades sancionadas, mudaram para stablecoins. No entanto, os emitentes de moedas estáveis podem congelar fundos quando tomam conhecimento da sua utilização ilícita, como fez recentemente a *Tether* com endereços ligados à terrorismos e à guerra em Israel e na Ucrânia.

O Bitcoin é disparado, o que possui maior capitalização de mercado e um dos maiores volumes de transações, motivos para estar relacionado à maior parcela de crimes. Dados extraídos de relatórios da Unidade de Crimes e Drogas da Organização das Nações Unidas em 2020.

6 CONCLUSÃO

Conclui-se que a lavagem de dinheiro é uma prática criminosa que busca ocultar a origem ilícita de fundos obtidos de forma ilegal. Remontando a tempos antigos, essa expressão reflete a purificação de recursos ilícitos para reintegrá-los ao mercado. O processo envolve três fases: colocação, ocultação/dissimulação e integração. Convenções internacionais como a de Viena (1988) e de Palermo (2000) têm sido fundamentais no combate a esse crime.

O delito de lavagem de dinheiro é considerado um crime comum, não exigindo qualquer qualidade especial do sujeito ativo. O conhecimento da origem ilícita dos bens e a contribuição para sua ocultação são suficientes para configurar o crime. No entanto, a legislação brasileira não exclui a possibilidade de autolavagem, e a jurisprudência tem debatido essa questão.

A Lei de Lavagem de Dinheiro passou por mudanças significativas ao longo do tempo, incluindo a extinção do rol de crimes antecedentes. Anteriormente, a lei adotava um rol taxativo de crimes antecedentes, o que restringia a eficácia dos sistemas de prevenção e combate ao crime. Com a eliminação desse rol, qualquer infração penal que gere vantagem econômica pode ser considerada antecedente do crime de lavagem de dinheiro. Além disso, crimes como corrupção, crimes contra a ordem tributária e crimes contra a ordem econômica esportiva são considerados crimes antecedentes à lavagem de dinheiro.

A teoria da cegueira deliberada, também conhecida como "doutrina das instruções do avestruz", é uma abordagem jurídica que atribui responsabilidade subjetiva ao agente que

prefere ignorar uma situação que poderia reconhecer ou suspeitar como ilícita, se mantivesse seus olhos abertos. No Brasil, sua aplicação ainda é limitada, mas está ganhando espaço, como no caso do furto ao Banco Central de Fortaleza. Criptoativos como o Bitcoin representam uma revolução tecnológica, mas também são alvo de atividades ilegais. Em 2022, foi sancionada uma lei para regulamentar o setor no Brasil.

É crucial estar atento à lavagem de dinheiro e suas ramificações, conscientizando-se sobre os riscos e adotando medidas preventivas. A integridade do sistema financeiro e a sociedade como um todo dependem do combate eficaz a esse crime.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio A. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional: de Acordo com a Lei Nº 12.683/2012.** [S.l.]: Editora Saraiva, 2013.

ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana M. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei n. 9.613/1998.** São Paulo: Grupo Almedina, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279152/>.

BADARÓ, Gustavo H.; BOTTINI, Pierpaolo C. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais : comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BÍBLIA, Novo T. **Atos dos Apóstolos.** [S.l.]: Almeida Revista e Atualizada, 2023.

CALLEGARI, André L.; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo: Atlas, 2014.

DE CARLI, Carla V. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

MENDRONI, Marcelo B. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Altas, 2018.

MORO, Sérgio F. **Crime de lavagem de dinheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

O que é lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa. **Gov.br.** Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/o-que-e-o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-ld>. Acesso em: 01 out. 2023.

RIZZO, Maria B. M. D. **Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações.** São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

SANCTIS, Fausto M. D. **Antecedentes do delito de lavagem de valores e os crimes contra o sistema financeiro nacional.** In: FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). **Crime organizado: aspectos processuais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANCTIS, Fausto M. D. **Crime organizado e lavagem de dinheiro: destinação de bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social.** [S.l.]: Editora Saraiva, 2015.

WEISHEIMER, Evandro E. A. **Criptolavagem e compliance: tipologias de lavagem de dinheiro por meio de criptoativos e sua prevenção.** São Paulo: Rideel, 2022. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 2024.